

PROCESSO Nº: 116 / 2020

Projeto de Lei: 116 / 2020

Data de entrada: 29 de Abril de 2020

Autor: Mauricio Gurgel

Protocolo: 743 / 2020

Ementa: Dispõe da obrigação das agências bancárias e instituições financeiras em seus caixas eletrônicos e similares situados no município de Natal a disponibilizarem dispenser contendo álcool 70% e/ou lenços descartáveis e dá outras providências.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____





MAURÍCIO
VEREADOR **GURGEL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 116/2020
FOLHA: 02/02

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE VEREADOR MAURÍCIO GURGEL

Projeto de Lei nº. 116/2020

Dispõe da obrigação das agências bancárias e instituições financeiras em seus caixas eletrônicos e similares situados no município de Natal a disponibilizarem dispenser contendo álcool 70% e/ou lenços descartáveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natal/RN decreta:

Art. 1º Ficam obrigados as agências bancárias e instituições financeiras em seus caixas eletrônicos e similares situados no município de Natal a disponibilizarem dispenser contendo álcool 70% e/ou lenços descartáveis para uso de seus clientes.

§1º Os dispenser de álcool gel e/ou lenços descartáveis no caput deste artigo deverão ser instalados nos caixas eletrônicos tanto na parte interna das agências bancárias, como em caixas eletrônicos de instituições financeiras que ficam alocados em outras dependências.

§2º Os produtos de higienização a ser utilizados devem seguir orientação dos órgãos de saúde e vigilância sanitária do município.

Art. 2º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento a presente Lei.

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 23 de abril de 2020.

Vereador - PV



MAURÍCIO
VEREADOR **GURGEL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 116 / 2020
FOLHA: 03 de 01

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva conferir regramento legal aos ambientes públicos e de grande circulação como agências bancárias e instituições financeiras. A pandemia da COVID-19 só pode ser controlada e extinta se houver condições de prevenir o contágio. O poder público ao definir os grupos de risco em nossa cidade, acertou parcialmente elegendo os idosos, crianças, gestantes, portadores de doenças crônicas, profissionais da saúde, dentre outros. O equívoco está na omissão dos grupos que estão em contato habitual e permanente. É aí que se dá o contágio. A propagação de uma pandemia poderá ser evitada se tratarmos daqueles que possuem contato habitual e permanente pela proximidade. Deixar de prevenir o contágio é apostar na propagação do vírus.

A elaboração desse Projeto de Lei tem o intuito de garantir aos usuários dos serviços bancários e de instituições financeiras o cuidado de não propagar o vírus, assim a implementação de dispenser contendo álcool 70% e/ou lenços descartáveis é eficaz no combate a covid-19.

É dever do Parlamento socorrer a Administração Municipal nesta área. Coloco a saúde em primeiro lugar e não tenho como admitir que se alegue vício de origem, uma vez que a Constituição Federal preceitua com todas as letras que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” ao qual compete reduzir o risco da doença para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Carta da República). Se alguém levantar óbices constitucionais, haverei de lembrar que diante de princípios constitucionais aparentemente contraditórios deverá prevalecer aquele de maior carga axiológica, aquele de maior valor.

Conto com a colaboração dos meus pares nesta luta para vencer a propagação dessa doença devastadora que vêm ceifando implacavelmente vidas em nossa cidade.

Vereador - PV



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Projeto de Lei

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 116 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

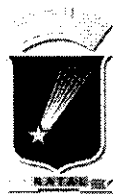
O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de maio de 2020.

Samely Rose 00429 9082

PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROJETO DE LEI

Nº 116/2020

FOLHA: 05

*Câmara Municipal de Natal**A casa do povo. A sua casa.*

PROJETO DE LEI	116/2020
AUTOR	Vereador Mauricio Gurgel
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei n.º 125/2020**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que “Autoriza a instalação de dispensador de álcool gel-70 nas agências bancárias em seu setor de caixa eletrônicos.” O projeto foi recebido por este departamento legislativo em 30 de abril de 2020 e será encaminhado para tramitar nas Comissões Técnicas pertinentes. **Projeto de Lei n.º 71/2020**, de autoria da Vereadora Divaneide Basílio, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Município de Natal, e dá outras providências.” que foi aprovado em regime de urgência no dia 16 de abril de 2020.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 01 de junho de 2020.

Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 116/2020
FOLHA: 06 de

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelino
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

PROJETO DE LEI Nº 125/2020

" Autoriza a instalação de dispensador de álcool gel-70 nas agências bancárias em seu setor de caixas eletrônicos no município de Natal. "

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-1º Fica autorizado a instalação de dispensador de álcool gel-70 nas agências bancárias em seu setor de caixas eletrônicos no município de Natal.

Art. 2º- Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem à referida disposição

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 13 de abril de 2020.

Francisco das Chagas Catarino
Vereador PSDB



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 116/2020
FOLHA: 07 de 07

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelino
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

Justificativa

Tal solicitação se faz necessária, devido a grande crise mundial provocada pelo corona vírus. Face ao exposto, conto o apoio dos meus pares na aprovação deste Projeto de Lei, que irá contribuir como importante medida de justiça social.

Francisco das Chagas Catarino
Vereador PSDB



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 416/2020
FOLHA: 08 de 1


divaneide
vereadora - PT

Projeto de Lei nº 71 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Município de Natal ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I - varejos de alimentação;
- II - shopping centers e centros comerciais;
- III - agências bancárias e postos de serviços;
- IV - casas lotéricas;
- V - hotéis e pousadas;
- VI - bares, restaurantes e similares;
- VII - casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- VIII - supermercados e hipermercados;
- IX - escolas e faculdades;
- X - igrejas e templos religiosos;
- XI - clubes de serviços;
- XII - padarias e delicatessens;
- XIII - cinemas e teatros;
- XIV - oficinas de serviços.

§ 2º A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I - até 70m² (setenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;
- II - de 71 a 150m² (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) - 02 (dois) equipamentos;
- III - acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) - a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 70m² (setenta metros quadrados) de área.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio


divaneide
vereadora - PT

§ 3º Os estabelecimentos que possuem banheiros, seja para uso dos funcionários ou dos clientes, deverão observar as regras sanitárias na legislação vigente, não podendo deixar faltar toalhas de papel e sabonete, sob pena de incidência da penalidade prevista no art. 3º desta Lei, além de outras cominações legais.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

Art. 3º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa diária, sem prejuízo de outras cominações legais, nos seguintes valores:

I – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para estabelecimentos com até 70m² (setenta metros quadrados);

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), para estabelecimentos com dimensão de 71 a 150m² (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados);

III – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para estabelecimentos acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único: a multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá também indicar telefone de acesso à população para recebimento de denúncias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 16 de março de 2020.


DIVANEIDE BASÍLIO
VEREADORA DO PT



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 116/2020

FOLHA: 09 de 09

divaneide
vereadora PT

JUSTIFICATIVA

O mundo enfrenta a pandemia advinda do corona vírus, causadora da doença covid-19, suscitando a adoção de posturas diferenciadas de segurança por toda a sociedade e governos.

Conforme já é de amplo conhecimento, essa realidade já é presente não apenas no país, mas também em nosso Município, ensejando que todas e todos adotem posturas de segurança.

Apesar de todas as informações que circulam nos noticiários e em redes sociais, percebe-se que medidas mais efetivas de cautela não vem sendo adotadas, mesmo em estabelecimentos em que o fluxo de pessoas não pode ser evitado, como mercearias e supermercados.

Infelizmente, por experiência própria, no último sábado me deparei com o banheiro de um supermercado, em que não havia sabonete e nem toalhas descartáveis, quicá álcool em gel, não obstante se tratar de uma rede nacional, de grande porte.

Essa preocupação ensejou a proposição do presente Projeto de Lei, pensando nos riscos inerentes a todas e todos nós, assim como no cuidado que precisamos ter para minimizar os efeitos da pandemia, evitando a sobrecarga do sistema de saúde.

Neste momento que vivenciamos, temos que cuidar uns dos outros. Este Projeto de Lei, o qual espero que veemente seja aprovado pelos meus pares desta Casa Legislativa e posteriormente acatado pelo Poder Executivo, é uma preocupação com o coletivo, com cada uma e cada um, sem distinção política, social ou de qualquer outro interesse.

O momento urge por uma somatória de esforços. Juntos, haveremos de enfrentar essa pandemia e fortalecer os laços humanos que nos vinculam.

Natal, 16 de março de 2020.

DIVANEIDE BASÍLIO
VEREADORA DO PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com